



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

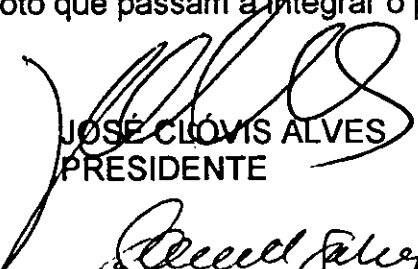
Processo nº : 10680.025748/99-06
Recurso nº : 133.740
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 01 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.847

ÔNUS DA PROVA – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Compete ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária comprovar a existência de equívoco nas informações constantes da declaração de rendimentos. Não o fazendo, considera-se válida a DIRPJ, mantendo-se a redução do prejuízo fiscal.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo nº : 10680.025748/99-06
Acórdão nº : 105-14.847

Recurso nº : 133.740
Recorrente : EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.

RELATÓRIO

EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 17.11.1999 (fls. 02/03), relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, exercício de 1996, ano calendário de 1995, em razão de lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real. Enquadramento legal: arts. 195, inciso II, 417, 419 e 426, do RIR/94; e arts. 4º e 5º, caput e § 1º, da Lei nº 9.065/95.

Diante disso, foram alterados os valores compensáveis do IRPJ reduzindo-se o prejuízo fiscal acumulado da autuada.

Irresignada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 31/34) em 22.12.1999, alegando que o saldo credor da diferença IPC/BTNF, já foi adicionado na apuração do lucro real nas declarações de imposto de renda dos exercícios 1994 e 1995, ano-calendário 1993 e 1994, respectivamente, porém, foi informado em linha errada, consoante demonstrativo e declaração retificadora juntados na impugnação.

Em 10 de junho de 2002, a 2ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG julgou o lançamento procedente, conforme Ementa abaixo transcrita:

*"Correção Monetária Complementar da diferença IPC/BTNF.
O saldo credor da correção monetária da diferença IPC/BTNF, instituída pela Lei nº 8.200, de 1991, será computado na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com os critérios utilizados para determinação do lucro inflacionário realizado".*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo nº : 10680.025748/99-06
Acórdão nº : 105-14.847

A r. decisão entendeu que só cabe retificação, dos dados declarados mediante comprovação do erro em que se fundou (art. 147, do CTN). O que não ocorreu no caso em comento.

A simples realocação de valores nas linhas do quadro 04 do anexo 02, nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1994 e 1995, não comprovam a realização do saldo do lucro inflacionário.

Inconformada com a decisão *"a quo"*, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 67 a 71), alegando, em síntese, que:

1. há divergência nas decisões proferidas pela DRJ, na medida em que no processo nº 10680.026785/99-60, onde figurou como interessada a empresa Transportes Unidos da Região, o lançamento foi julgado procedente em parte, tendo a impugnação apresentada os mesmos fundamentos do processo que ora se discute. *"Verifica-se, pois, a divergência das r. decisões proferidas (...), em matérias idênticas, posto que, os lançamentos em ambos os processos tiveram os mesmos fundamentos; as impugnações, por sua vez, também foram idênticas, baseando-se no mesmo fundamento; no entanto, as decisões foram divergentes"*.

2. Tal fato não pode prevalecer, pois a divergência das decisões acaba por ofender o princípio da isonomia, previsto no art. 5º e art. 150, da CF.

3. No caso em comento, deve ser aplicado por analogia o artigo 476, inciso I, do Código de Processo Civil, que trata da uniformização da jurisprudência.

4. É possível a aplicação analógica do citado dispositivo, em face do disposto no artigo 108, do CTN.

 5. Aplica-se, ainda, ao caso em tela, o artigo 32, do Decreto nº 70.235/72.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº : 10680.025748/99-06
Acórdão nº : 105-14.847

Em sessão de 12 de maio de 2004, esta E. Câmara converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para sanar algumas dúvidas:

- "a) se houve o erro alegado pela Recorrente em sua Impugnação, afastado pela decisão de primeiro grau, que entendeu não ter havido a comprovação do erro em que se fundou;*
- b) se de fato a matéria do processo 'sub judice' e aquele juntado pela recorrente em seu Recurso Voluntário é a mesma;*
- c) se o recurso a este Conselho (fls. 67 e seguintes) é tempestivo, visto não constar a data do recebimento do mesmo;*
- d) qual a correta jurisdição do contribuinte (Espírito Santo ou Minas Gerais)."*

Às páginas 112, a DRJ de Belo Horizonte/MG informou que *"o contribuinte não trouxe aos autos documentos hábeis para comprovar seus argumentos"* e esclareceu que, no caso da outra empresa citada: *"em que pese a alegação de serem do mesmo grupo, de acordo com o Acórdão nº 00.510, de 08 de junho de 2002 (fls. 84/88), prolatado no processo administrativo fiscal nº 10680.026785/99-60 pode-se verificar que não houve realocação de valores e sim mudança de linhas (de linha 08 para linha 02)".*

Por fim, a fls. 116, foi juntada informação fiscal na qual relata que a jurisdição do contribuinte é a da DRF/Vitória-ES e que, pelos fatos apurados não é possível indicar, expressamente, a data efetiva do recurso, *"mas, o conjunto indiciário nos leva a acreditar que o multicitado recurso tenha sido entregue na data aprazada"*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº : 10680.025748/99-06
Acórdão nº : 105-14.847

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Opto por considerar tempestivo e sendo desnecessário o depósito recursal, por não haver crédito tributário, apenas redução do prejuízo fiscal a compensar, conheço o Recurso Voluntário.

Não merece reforma a decisão de 1ª Instância, eis que;

Alega a Recorrente, com intuito de justificar sua conduta, que incorreu em erro quando do preenchimento da Declaração de Rendimentos dos exercícios de 1994 e 1995, na medida em que informou em linha errada o saldo credor da diferença de IPC/BTNF.

Na relação jurídico-tributária, cabe inicialmente à autoridade fiscal investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não do fato jurídico tributário, no sentido de realizar o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e ampla defesa. Ao sujeito passivo, entretanto, compete apresentar prova em contrário, por meio de elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, bem assim que sejam suficientes para elidir a imputação da irregularidade apontada.

No caso em tela, a D. Autoridade Fiscal, com base nas declarações de rendimentos da própria contribuinte, alterou os valores compensáveis do IRPJ, reduzindo o prejuízo acumulado da empresa.

Com efeito, o ônus da prova de equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos incumbe a quem alega o erro, no caso a Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo nº : 10680.025748/99-06
Acórdão nº : 105-14.847

No entanto, esta não o fez, já que a documentação por ela juntada é insuficiente para comprovar a ocorrência de erro material, quando do preenchimento da DIRPJ/1994 e DIRPJ/1995.

Ademais, conforme constatado pela DRJ "a quo" não há que se aplicar analogicamente a decisão proferida no processo nº 10680.026785/99-60, por se tratarem de casos distintos, já que naquele não houve qualquer realocação de valores, apenas mudança de linha.

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2004.

DANIEL SAHAGOFF